

LEI Nº 2.992, de 19 de maio de 2020.

EMENTA: Dispõe sobre o Código de Arborização do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de política administrativa em matéria de Arborização Urbana, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art. 2º As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças e parques, hortos florestais, fundos de vales, rios, lagos e áreas verdes definidas em lei, são bens de interesse comum a todos os municípios.

Parágrafo único. Todas as ações que interferirem ou causarem quaisquer danos a estes bens, ficam sujeitas as prescrições da presente Lei, obedecidos os princípios da Constituição Federal de 1988, as disposições contidas em Legislação Federal, Estadual e Municipal, pertinentes à proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no Município de Cambé.

Art. 3º Cabem ao Município e ao Órgão Ambiental Municipal cumprir, zelar e fiscalizar a observância dos preceitos desta Lei, bem como, aplicar as multas administrativas e as penalidades cabíveis a todos que infringirem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, ficam igualmente sujeitas a sanções administrativas que serão dispostas doravante.

Art. 4º Fica oficializado e adotado em todo o Município de Cambé o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, que servirá de referência para o planejamento, gestão e manejo da arborização urbana.

TÍTULO II
DAS CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
ASPECTOS GERAIS DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar, causado por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. Prejudique a flora e a fauna;
- II. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, segurança e ao bem-estar público.

Art. 6º Os resíduos domésticos ou industriais não biodegradáveis não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana ou nas águas interiores, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 7º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle ambiental terão livre acesso às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de prejudicar o meio ambiente.

Parágrafo único. Sempre que necessário, a Prefeitura disponibilizará cursos, treinamentos, capacitações para seus fiscais em relação a fiscalização, inspeção ou vistoria a respeito da arborização urbana, sendo, contudo, obrigatório a participação em ao menos um desses cursos, treinamentos ou capacitação para que o possam os fiscais exercerem a atividade de fiscalização e aplicarem as multas previstas neste Código.

Art. 8º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos estaduais ou federais para execução de tarefas que objetivem o controle da poluição ambiental e dos planos para sua proteção, bem como melhorar a arborização urbana.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 9º É proibido desviar as águas de lavagem com substâncias nocivas à vida das árvores, para os canteiros arborizados.

Art. 10. Cabe à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a indicação das espécies de árvores adequadas a cada situação, levando em conta as instruções do Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 11. É proibido matar ou danificar árvores de ruas ou praças, por qualquer modo ou meio. Os infratores ficam sujeitos a multa de 05 UFC (Unidade Fiscal de Cambé) a cada árvore atingida.

Parágrafo único. O pagamento da multa não isenta o infrator de plantar tantas novas mudas quanto àquelas atingidas. No caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

TÍTULO III
DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 12. É vedado o trânsito de veículos motorizados ou automotores sobre os passeios, canteiros, praças e jardins públicos.

Parágrafo único. A proibição não se aplica a veículos de emergência, forças de segurança ou manutenção das vias públicas ou sistemas públicos de iluminação, água e esgoto, quando estritamente necessário no exercício de suas respectivas funções.

Art. 13. Não será permitido prender animais amarrados nas árvores de arborização urbana.

Art. 14. É proibido o corte ou remoção de árvore existentes nas ruas ou praças sem autorização escrita da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a qual deve analisar todas as solicitações de corte e emitir parecer favorável ou não ao corte.

Art. 15. Os andaimes das construções ou reformas, não poderão danificar as árvores e deverão ser retirados até 30(trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 16. Os coretos ou palanques não poderão prejudicar a arborização urbana.

Art. 17. As bancas de jornais ou revistas devem ter localização aprovada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, de tal sorte que não afetem a arborização, como requisito para obterem junto ao Órgão Municipal responsável a autorização de funcionamento, sem prejuízo aos demais requisitos previstos em legislação específica.

Art. 18. Toda edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização urbana deverá ter a anuência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que julgará cada caso.

Art. 19. Não será permitida a fixação de faixas, cartazes e anúncios nas árvores sem a prévia autorização da Prefeitura, ouvida a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º É expressamente proibido pintar, pichar, colar ou fixar placas e cartazes nas árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

§2º Aos infratores será aplicada equivalente a 05 UFC (Unidade Fiscal de Cambé), na reincidência o valor será dobrado.

CAPÍTULO II DOS MUROS E CERCAS

Art. 20. Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

Art. 21. Cabe ao proprietário do terreno assumir os custos de manejo decorrentes da arborização, seja nos processos de plantio, cuidados, podas e eventual corte, sempre com a autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo único. As árvores mortas serão substituídas pelo morador pelas espécies recomendadas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 22. Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

CAPÍTULO III DOS LOTEAMENTOS E CONSTRUÇÕES

Art. 23. Fica proibido o loteamento de áreas que possuam bosques com matas nativas primárias ou secundárias representativas dos ecossistemas naturais com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental, tais como parque municipal, reserva biológica ou área de preservação permanente.

Parágrafo único. As áreas pertencentes a particulares cobertas de matas primitivas ou secundárias naturais ou matas artificiais, gozarão de benefício fiscal.

Art. 24. Nos setores habitacionais, o 'habite-se' somente será expedido após o plantio de, no mínimo, uma árvore para a fração mínima de terreno, inclusive nos conjuntos habitacionais.

Art. 25. Para se evitar o corte de exemplares de árvores de grande porte, será permitido uma redução de até 5,0 (cinco) metros nos valores dos recuos frontais ou laterais ou de fundo dos lotes para as construções.

Art. 26. Nos projetos de loteamento que afetem pontos panorâmicos de paisagem, deverão ser adotadas medidas convenientes a sua defesa, podendo o Município exigir, para aprovação do projeto, a construção de mirantes e demais obras necessárias à servidão pública perene para estes lugares.

Art. 27. Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais e industriais, deverá o Município exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibido o corte de árvores para entrada de veículos, desde que haja possibilidade ou espaço para tal.

§1º Somente com a anuência da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá ser concedida licença especial para a retirada de árvores, na possibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

§2º O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação, e fica a cargo do Departamento competente a fiscalização.

CAPÍTULO IV DOS CORTES E PODAS

Art. 28. É atribuição exclusiva do Município ou de empresas credenciadas e treinadas pelo Município, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública, sempre com autorização da referida Secretaria.

§1º Com autorização expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o munícipe, em casos excepcionais, poderá podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

§2º Constitui infração a esta Lei, todo e qualquer ato que importe em:

I – Mutilação de árvores sem causar sua morte;

II – Prática de atos que causem morte da árvore.

§3º Aos responsáveis pelos atos acima serão aplicadas sanções, sem prejuízo das medidas penais cabíveis. As multas serão de 05 UFC (Unidade Fiscal de Cambé), na reincidência o valor será dobrado.

§4º No caso de acidentes automotivos, caso haja danos a árvores públicas, são responsáveis todos os que concorram, direta ou indiretamente, para a prática de atos aqui prescritos, sendo solidários o proprietário do veículo e o causador do dano. Sem prejuízo à reparação do dano causado à vegetação, incidirá multa de 05 UFC (Unidade Fiscal de Cambé), por unidade atingida, na reincidência o valor será dobrado.

Art. 29. É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros e prédios públicos, e ainda, em áreas particulares existentes na zona urbana do Município.

§1º Entende-se por destruição, para os efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para sua recuperação.

§2º Entende-se por danificação, para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência a morte da mesma.

§3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares, faixadas de lojas comerciais e toldos.

Art. 30. Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana, em que, o Município, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente decidirá, de acordo com os critérios técnicos, o que deve ser feito.

Parágrafo único. Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma propriedade uma nova árvore da espécie recomendada pelo Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 31. O corte e poda poderão ser realizados pelo morador ou contratante, desde que aprovado pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e qualquer prejuízo seja do requerente e executor.

TÍTULO IV DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ÁREAS VERDES

Art. 32. Considera-se área verde ou arborizada as de propriedade pública ou particulares, delimitadas pelo Município com o objetivo de implantar ou preservar a arborização e ajardinamento, visando assegurar condições ambientais e paisagísticas, podendo ser parcialmente utilizada para a implantação de equipamentos ou de lazer.

Art. 33. Considera-se ainda áreas verdes:

- I – as áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do executivo, observadas as formalidades legais, a destinação referida no artigo anterior;
- II – os espaços livres constantes dos planos de loteamento;
- III – as previstas em planos de urbanização já aprovados por Lei ou que vierem a sê-lo.

Art. 34. As áreas verdes de propriedade particular classificam-se em:

- I – clubes esportivos sociais;
- II – clubes de campo;
- III – áreas arborizadas.

Art. 35. A taxa de ocupação do solo, nas áreas verdes referidas no art. 32, bem como naquelas de que tratam os itens I e II do art. 33, não poderá exceder a 0,1(um décimo) para edificações cobertas, ou a 0,4 (quatro décimos) para qualquer tipo de instalação. Para áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, o coeficiente de aproveitamento, nas mesmas áreas, não poderá ser superior a 0,2 (dois décimos).

Parágrafo único. Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

Art. 36. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados. Os cabos elétricos deverão ser encapados ou isolados, para proteção das árvores e dos usuários.

Parágrafo único. Quando a copa desta árvore estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que se venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO E PROTEÇÃO DO SOLO

Art. 37. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá exigir dos proprietários o revestimento vegetal do solo quando:

- I – o nível do terreno for superior ao da rua;
- II – se verificar erosão da terra do terreno particular em consequência da chuva.

Art. 38. Caberá ao Município, por meio da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§1º O prazo para o início do revestimento será de 30(trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando, a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, o Município, através do Departamento competente, executará o obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial, acrescido de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe foi fixado.

Art. 39. Nas áreas verdes, públicas ou particulares, em desacordo com as condições estabelecidas nos artigos 37 e 38, não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Art. 40. Considera-se Sistema de Áreas Verdes do Município o conjunto das áreas delimitadas pela Prefeitura, em conformidade com o artigo 32 da presente Lei.

Art. 41. São consideradas áreas verdes, e como tal incorporam-se no Sistema de Área Verdes do Município, dentre outras:

I – Todas as praças, jardins e parques públicos do Município;

II – Todos os espaços livres de arruamento, já existentes ou cujos projetos vierem a ser aprovados.

CAPÍTULO III DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO

Art. 42. A arborização urbana deve seguir as instruções do PMAU - Plano Municipal de Arborização Urbana de Cambé, sendo que sua implementação e fiscalização ficará a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

a) nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de fiação elétrica, se existir;

b) quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada e porte, observando-se o devido afastamento das construções,

existência de postes e fios de eletricidade, assim como de afastamento de esquinas, de modo não prejudicar a visibilidade dos carros, afastamento de bocas de lobo e demais critérios fixados pelo PMAU.

Parágrafo único. Nos passeios e canteiros centrais, a pavimentação será interrompida deixando canteiros com área mínima de 1(um) metro quadrado para o plantio de árvores em espaçamentos compatíveis com o porte da espécie a ser utilizada. O centro do canteiro não poderá estar a uma distância inferior a 1,0m (um metro) do meio-fio.

Art. 43. As mudas das árvores deverão ser plantadas de acordo com os critérios definidos no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 44. Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, selecionar as espécies para a arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais, bem como o espaçamento para plantio, de acordo com as instruções definidas no Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 45. Quando se tratar de ajardinamento em passeios, este deverá obedecer às seguintes normas:

I – somente poderá ser executado em passeios de largura não inferior a 1,20(um metro e vinte centímetros) e em faixa desenvolvida longitudinalmente, localizada junto ao alinhamento do lote;

II – a faixa ajardinamento terá largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo, sendo que necessariamente deverá ser pavimentada uma faixa de no mínimo 1,40m de largura prevendo a acessibilidade (01 cadeirante, mais uma pessoa). Os galhos e folhas das árvores novas também devem ser podados pelos próprios moradores no sentido de permitir a passagem livre de pedestres sobre o passeio;

III – para passeios com largura não inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), será facultada a execução de outra faixa ajardinada junto ao meio fio, com largura máxima de $\frac{1}{4}$ (um quarto) do passeio respectivo;

IV – nas faixas ajardinadas, junto ao alinhamento do lote, será permitido somente o plantio de grama ou outra vegetação rasteira. Nos demais será facultada a colocação de plantas arbustivas, próprias para jardins;

V – as faixas ajardinadas deverão ser interrompidas em toda sua extensão, à frente das portas de garagem, pelo pavimento do passeio, ou por faixas pavimentadas com largura mínima de 0,40 (quarenta centímetros), para passagem de veículos.

Art. 46. Os passeios, para receberem simultaneamente o plantio de árvores e ajardinamentos, deverão ter largura não inferior a 3,00(três metros), nas ruas onde é exigido afastamento ou recuo de frente, e 4,00(quatro metros) naquelas onde são permitidas edificações no alinhamento.

TÍTULO V
DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 47. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

Art. 48. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 49. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 50. A penalidade pecuniária será judicialmente exigida se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 51. Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Art. 52. Os débitos decorrentes de multa não pagos nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 53. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da Lei;

II – os que foram coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Nestes casos a pena recairá sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor, o deficiente ou aquele que der causa a contravenção forçada e sobre o autor da coação.

CAPÍTULO II DO AUTO DA INFRAÇÃO

Art. 54. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.

§1º Qualquer munícipe poderá denunciar ao Órgão Ambiental possíveis infrações às disposições deste Código, instruindo a denúncia com documentos, fotos o qualquer outro indício de prova.

§2º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou servidores nomeados para tal.

Art. 55. Os autos de infração lavrados em modelos específicos deverão conter as informações básicas inerentes a questão e devem ser assinados por quem lavrou, pelo infrator e duas testemunhas capazes, se houver.

§1º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão e nem a recusa agravará a pena.

§2º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 56. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, contados na data da ciência da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único: A defesa será analisada e julgada pelo Fiscal que aplicou a penalidade.

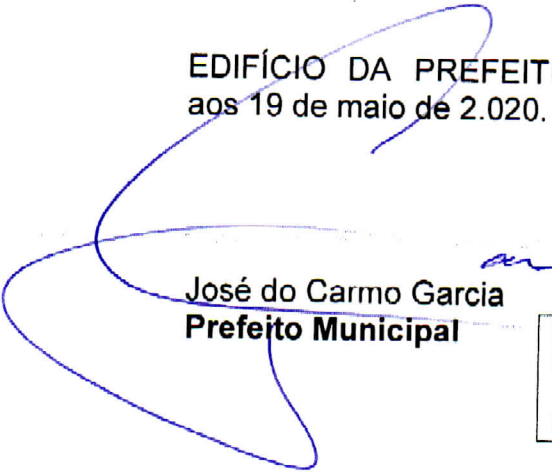
Art. 57. Da decisão caberá recurso destinado ao Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da intimação da decisão.

Art. 58. Não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, ou julgada a defesa definitivamente improcedente, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 19 de maio de 2.020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL Oficial do
Município de Cambé

Nº 355 pág 01 de 25/05/2020